

MARINHA DO BRASIL
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA
TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 765741-019/2025

1. CONTRATADA:

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

2. CNPJ:

34.028.316/0002-94

3. ENDEREÇO:

AV PRESIDENTE VARGAS, 3077 – Cidade Nova, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.210-900

4. OBJETO:

Contratação de empresa para a prestação de serviços postais a fim de atender as necessidades do Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM) em enviar os documentos e correspondências, decorrentes das tarefas administrativas no âmbito público, aos diversos Órgãos, ao Ministério da Saúde e entidades Extra-Marinha.

5. APROVAÇÃO JURÍDICA:

O presente processo quando atender as orientações exaradas pelo Parecer Referencial nº 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU permite o prosseguimento do mesmo sem submissão dos autos a e-CJU/SSEM.

O referido Parecer é aplicável aos casos de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), através de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços postais executados em regime de privilégio/exclusividade (arts. 9º e 27 da Lei 6.538/78 combinado com o art. 74, caput, da Lei 14.133/21).

6. PREÇO:

R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais) por ano.

7. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM) além da finalidade de produção de medicamentos, também possui outras atividades administrativas relacionadas ao recebimento e envio de documentos através dos serviços postais.

A manutenção dos serviços postais no Brasil é de competência da União, conforme inciso X do art. 21 da Constituição Federal de 1988, sendo os serviços executados, em regime de monopólio, através da empresa pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), conforme art. 2º da Lei 6.538/1978, a qual dispõe sobre os serviços postais, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 509/1969, o qual dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública.

a) Exclusividade dos serviços

A exclusividade dos serviços prestados pelos Correios é uma característica inerente à sua função de prestação universal de serviços postais. A ECT possui a infraestrutura necessária para cobrir todos os municípios e regiões do país, algo que não pode ser igualado por outras empresas, seja em termos de rede, logística, ou cobertura geográfica.

B) Impacto na Administração Pública

A contratação direta da ECT se revela como a única solução para o envio e recebimento de correspondências e encomendas, considerando a ausência de alternativas que possam garantir a mesma abrangência e confiabilidade dos serviços oferecidos.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação da ECT se enquadra nas disposições da inexigibilidade de licitação conforme previsto na Lei 14.133/2021. Dessa forma, o processo licitatório é desnecessário para a contratação dos serviços da ECT, considerando sua posição

exclusiva no mercado e a natureza do serviço prestado.

CARLOS FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA

Supervisor SECOM

3º SG-SI

8. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Para execução do objeto do presente Termo, serão alocados recursos do PAR 212/2025.

Serão alocados recursos orçamentários do **PAR 212/2025 – PI R90110002C1 – FR – 1000000000 - ND: 339039 – PTRES: 216838**, previstos para o Comando da Marinha – Laboratório Farmacêutico da Marinha, para o exercício de 2025.

9. ENQUADRAMENTO:

Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021

10. ANEXOS:

- I) Estudo Técnico Preliminar
- II) Termo de Referência;
- III) Mapa de Risco;

11. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Conforme inciso VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021 é necessário justificar o preço no processo de contratação direta.

Devido à necessidade, a Advocacia-Geral da União expediu orientação para nortear a comprovação no caso de inexigibilidade de licitação, que assim dispõe: “Orientação Normativa 17/2009: A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Entretanto, a ECT não envia proposta, apenas um formulário, no qual deve ser selecionado o tipo de serviço a ser contratado para a emissão do contrato de adesão. O preço dos serviços é baseado conforme o tipo de serviço contratado e o local de destino dos documentos (sedex, carta registrada e etc), não sendo possível, também, justificar o preço com base em outras contratações realizadas pela Administração Pública.

Dessa forma, o preço dos serviços postais é determinado pela ECT e a estimativa para o presente processo foi obtida com base no consumo mensal médio dos últimos 12 (doze) meses, acrescido uma margem considerável caso seja necessário na utilização dos serviços.

RUBENS CARVALHO SILVA OLIVEIRA

Auxiliar SECOM

CB-CN

12. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A razão da escolha da ECT decorreu do fato de que o objeto desta contratação só pode ser contratado com a ECT, pois o serviço só pode ser prestado exclusivamente pela mesma devido à sua natureza monopolista.

RUBENS CARVALHO SILVA OLIVEIRA
Auxiliar SECOM
CB-CN

13. APROVO A JUSTIFICATIVA:

GIZELA XAVIER VIEIRA DOS SANTOS
Capitão de Fragata (S)
Agente Fiscal

14. APROVO A JUSTIFICATIVA:

JOÃO MARTINS DO AMARAL JUNIOR
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesa